

# DEPOIS DE CEM ANOS DE SOLIDÃO: O REENCONTRO ENTRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A ARBITRAGEM

---

AFTER ONE HUNDRED YEARS OF SOLITUDE:  
THE RE-ENCOUNTER OF INTERNATIONAL LABOR  
PROTECTION AND ARBITRATION

**DESC**  
DIREITO, ECONOMIA &  
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

# DEPOIS DE CEM ANOS DE SOLIDÃO: O REENCONTRO ENTRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A ARBITRAGEM<sup>1</sup>

## AFTER ONE HUNDRED YEARS OF SOLITUDE: THE RE-ENCOUNTER OF INTERNATIONAL LABOR PROTECTION AND ARBITRATION<sup>2</sup>

---

**MANUEL ALEJANDRO GOMEZ**

Florida Int'l. University

magomez@fiu.edu

<https://orcid.org/0000-0003-3780-5876>

“Muchos años después, frente al pelotón de fusilamiento, el coronel Aureliano Buendía había de recordar aquella tarde remota en que su padre lo llevó a conocer el hielo.”  
(Gabriel García Márquez, Cien años de soledad)

---

### Resumo:

Este artigo explora a inter-relação entre dois importantes sistemas jurídicos: proteção do trabalho internacional e arbitragem internacional. Seu objetivo é destacar seu possível alinhamento e capacidade de se complementarem, apesar de terem seguido trajetórias independentes durante a maior parte de sua história institucional e de sua aparente contradição. Como explicado neste artigo, a institucionalização da proteção internacional do trabalho e da arbitragem internacional têm origem comum. Ambas as ideias foram promovidas durante os esforços de construção da paz após o fim da Primeira Guerra Mundial como parte de uma nova forma de governança internacional destinada a promover o desenvolvimento econômico, a justiça social e, sobretudo, a paz mundial. Este artigo também demonstra que o advento da globalização no final do século XX serviu como um catalisador para a convergência entre a arbitragem e a proteção internacional do trabalho. A arbitragem internacional vem ganhando relevância para organizações não governamentais (ONGs), sindicatos globais (USGs) e outros órgãos da sociedade civil. A arbitragem internacional tem o potencial de

---

1 Traduzido por AGUIAR, Nathalia Vicentini; BELOTO, Antony Augusto Corrêa; FERREIRA, Guilherme Meirelles Pires; MANZATTO, Ana Claudia; MOURA, André Quartarolla; VAZ, Thiago Henrique Bueno. Revisão técnica de PONTES, José Antonio Siqueira.

2 Reconhecemos a publicação original do presente artigo na Revista Derecho Social y Empresa, disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7570917> e agradecemos ao autor pela licença de publicação em português. We acknowledge the original publication of the present article in the Revista Derecho Social y Empresa, available at <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7570917> and thank the author for the license to publish it in portuguese.

contribuir para a justiça, cumprindo as normas internacionais de trabalho e outros princípios cuja implementação não é possível através de mecanismos tradicionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional do trabalho, OIT, Arbitragem Internacional, Globalização, Resolução de Disputas

**Abstract:**

This article explores the interplay between two important legal regimes: international labor protection and international arbitration. It aims to underscore their potential alignment and ability to supplement each other, despite having followed independent trajectories during most of their institutional history and being generally perceived to be at odds. As this article explains, the institutionalization of international labor protection and international arbitration have a common origin. Both ideas were promoted during the peace building efforts undertaken in the aftermath of the First World War as part of a new form of international governance geared to advance economic development, social justice, and above everything, world peace. This article also shows that the arrival of globalization toward the end of the 20th century, served as a catalyst for international arbitration and international labor to converge, or at least, to get closer to each other. International arbitration has become increasingly relevant to non-governmental organizations (NGOs), global union federations (GUFs), and other civil society actors, and has the potential for helping to deliver justice by ensuring compliance with International Labor Standards and other principles that cannot be enforced through traditional means.

**KEYWORDS:** International Labor Standards, ILO, International Arbitration, Globalization, Dispute Resolution

**RESUMEN:**

Este artículo explora la interrelación entre dos ordenamientos jurídicos importantes: la protección internacional del trabajo y el arbitraje internacional. Su objetivo es resaltar la posible alineación y capacidad de complementarse que tienen entre sí, a pesar de haber seguido trayectorias independientes durante la mayoría de su historia institucional y de su aparente contrariedad. Tal como se explica en este artículo, la institucionalización de la protección internacional del trabajo y del arbitraje internacional tienen origen común. Ambas ideas fueron promovidas durante los esfuerzos de construcción de paz luego del fin de la primera guerra mundial como parte de una nueva forma de gobernanza internacional dirigida a promover el desarrollo económico, la justicia social y sobre todo la paz mundial. Este artículo también demuestra que la llegada de la globalización a finales del siglo veinte sirvió de catalizador para la convergencia entre el arbitraje y la protección internacional del trabajo. El arbitraje internacional ha venido adquiriendo relevancia para las organizaciones no gubernamentales (ONG), las uniones sindicales globales (USG) y otros entes de la sociedad civil. El arbitraje internacional tiene el potencial de

contribuir a impartir justicia mediante el cumplimiento de los estándares laborales internacionales y otros principios cuya ejecución no es posible a través de los mecanismos tradicionales.

**PALABRAS CLAVE:** Estándares Laborales Internacionales, OIT, Arbitraje Internacional, Globalización, Resolución de Conflictos

## I. INTRODUÇÃO: DO NASCIMENTO À GLOBALIZAÇÃO NOS MUNDOS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Este artigo explora a interação entre dois importantes regimes jurídicos: a proteção internacional do trabalho e a arbitragem internacional. O seu objetivo é destacar potenciais pontos de convergência entre eles, bem como a possibilidade de se complementarem reciprocamente, apesar de terem percorrido trajetórias independentes durante a maior parte de sua história institucional e de serem vistos, frequentemente, como conflitantes. Curiosamente, a institucionalização da proteção internacional do trabalho e da arbitragem internacional tem uma origem comum. Ambas as ideias foram promovidas durante os esforços de construção de paz empreendidos após a Primeira Guerra Mundial, como parte de uma nova forma de governança internacional voltada para o desenvolvimento econômico, a justiça social e, acima de tudo, a paz mundial<sup>3</sup>. O ponto de partida deste processo foi a assinatura do Tratado de Versalhes e as ações subsequentes que aconteceram do ano de 1919 em diante. Por meio desses esforços, os aliados ocidentais buscaram reconectar os fundamentos políticos, econômicos e sociais de uma nova ordem global.

No caso do trabalho internacional, a criação de uma Organização Permanente para a Promoção da Regulamentação Internacional das Condições de Trabalho (posteriormente renomeada Organização Internacional do Trabalho, ou OIT) foi expressamente incorporada ao Tratado de 1919<sup>4</sup>. No que diz respeito à arbitragem internacional, o estabelecimento de um Tribunal de Arbitragem pela Câmara de Comércio Internacional (CCI) ocorreu em 1923. No entanto, a própria CCI foi lançada em 1919, poucos meses após a fundação da OIT, pelos delegados da Conferência de Comércio Internacional realizada em *Atlantic City*<sup>5</sup>. Durante o restante do século 20, essas duas grandes organizações internacionais, a OIT e a CCI, adotaram suas próprias estruturas, desenvolveram distintas identidades institucionais e perseguiram suas próprias agendas. Apesar de terem sido movidas pelos mesmos desejos de promover o

3 PHELAN, E., “The Contribution of the ILO to Peace”, *International Labour Review*, vol. 59, 1949, p. 607.

4 INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, *The Labour Provisions of the Peace Treaties*, ILO, Geneva, 1920.

5 CHAMBER OF COMMERCE OF THE U.S., *International Trade Conference*, 1919, p. 470.

desenvolvimento e a paz global, elas acabaram seguindo caminhos totalmente diferentes e, frequentemente, foram percebidas como instituições que atendiam públicos diferentes.

A chegada da globalização ao final do século 20, serviu como um catalisador para a convergência entre a arbitragem internacional e o trabalho internacional, ou, pelo menos, para aproximá-los. A globalização teve um impacto direto no fluxo de capital, tecnologia e trabalho<sup>6</sup> e, indiretamente, em quase todas as outras atividades humanas. Em termos gerais, a globalização tem sido descrita, normalmente, como um fenômeno providencial para o processo de eliminação de barreiras nacionais. Sua principal promessa é promover um fluxo sem precedentes de comércio, progresso e informações. Mais acesso, supostamente significa mais riqueza e igualdade para mais pessoas. A ironia, entretanto, é que um mundo com pouca ou nenhuma barreira também se tornou um mundo exposto a uma série de danos *globais* de proporções únicas. Estes variam desde terrorismo e tráfico de drogas até poluição ambiental e abusos contra direitos humanos. Além disso, o fluxo sem precedentes de pessoas e bens entre os países também facilitou, incrivelmente, a propagação de doenças. Talvez o exemplo mais vívido disso seja a pandemia do COVID-19, que se espalhou pelo mundo em menos de dois meses. No momento em que este artigo foi escrito (maio de 2020), a pandemia ceifou a vida de centenas de milhares de pessoas em todo o mundo, custou trilhões de dólares à economia global - em países como os EUA - e também causou o pior nível de desemprego desde a Grande Depressão<sup>7</sup>. Todas as projeções indicam que a situação tende a piorar, deixando um impacto duradouro nas redes globais de suprimentos<sup>8</sup> e, obviamente, na proteção internacional do trabalho.

Por outro lado, a perspectiva de uma erosão das fronteiras nacionais tem sido interpretada por alguns como uma ameaça às suas próprias ideias de cultura, identidade e segurança. Como resultado, as últimas décadas também viram uma onda de sentimentos ultranacionalistas, radicais e xenófobos em diferentes partes do mundo. Em resposta, atores públicos e privados lideraram ou participaram de inúmeros esforços regulatórios, que vão desde tratados internacionais e leis domésticas, até normas da indústria e práticas informais. Embora tais ações tenham produzido alguns resultados positivos, ainda há áreas em que o sistema jurídico não conseguiu oferecer soluções aceitáveis. Nesse sentido, há uma carência, em particular, na fiscalização do cumprimento dessas normas, devido a falta de um mecanismo confiável para este fim. O atual estado de coisas também gerou críticas sobre a legitimidade e eficácia dos regimes tradicionais de proteção transnacional do trabalho, o que, obviamente, inclui a OIT. É neste contexto de

---

6 GIDDENS, A., *Runaway World: How Globalization is Reshaping Our Lives*, Routledge, 1999.

7 RUSHE, D., "US job losses have reached Great Depression levels. Did it have to be that way?", *The Guardian*, 9 de maio de 2020 <https://www.theguardian.com/world/2020/may/09/coronavirus-jobs-unemployment-kurzarbeit-us-europe> acessado em 24 de maio de 2020.

8 CALVER, D., "How to Keep Supply Chains Reliable When the World's Upended", *Insights by Stanford Business*, 28 de maio de 2020, <https://www.gsb.stanford.edu/insights/how-keep-supply-chains-reliable-when-worlds-upended> acessado em 30 de maio de 2020.

globalização, com seus respectivos altos e baixos, que a proteção internacional do trabalho e a arbitragem internacional podem encontrar um terreno comum. Um fator que está contribuindo para isso é a expansão da arbitragem internacional para além do reino das disputas comerciais e sua maior utilização por governos, organizações internacionais e organizações da sociedade civil, ao invés de ser utilizada apenas por empresas com o perfil tradicional.

Durante o século que passou desde a sua criação em 1919, a OIT tem empreendido esforços significativos – com variados graus de sucesso – para melhorar os padrões de trabalho ao redor do mundo e para ajudar na formação de mercados de trabalho nacionais regulados<sup>9</sup>. A organização tem se empenhado em cumprir seus objetivos através de um sistema de Normas Internacionais do Trabalho (NIT) contidas em instrumentos jurídicos vinculantes e não vinculantes, respectivamente denominados Convenções e Recomendações, os quais definem os princípios e direitos básicos do trabalho<sup>10</sup>. A atual estrutura normativa da OIT é composta de 189 Convenções e 205 Recomendações. O nível geral de aceitação das NIT é relativamente alto, mas a sua capacidade coercitiva é fraca. A conformidade com as NIT, em tese, depende de três mecanismos, a saber, “promoção e supervisão, assistência técnica e reclamações e sanções”<sup>11</sup>. Entretanto, na realidade, quando uma das partes falha em cumprir com as suas obrigações, a possibilidade de aplicação de sanções é pequena ou nula.

A OIT tem confiado amplamente na percepção de sua legitimidade, sendo que esta deriva em parte da sua condição de agência das Nações Unidas, e também da sua estrutura tripartite. Esta última característica significa que governos, empregadores e representantes dos trabalhadores têm participação igual na promulgação e implementação de normas e políticas globais. No tocante à especificidade do seu protagonismo, durante a segunda metade do século XX, a OIT se tornou uma espécie de agência de desenvolvimento ao alterar a sua forma de atuação e passar a oferecer aconselhamento e se envolver em ações de cooperação técnica com seus membros. A legitimidade universal da agência se consolidou ainda mais, quando, em 1969, o comitê do Nobel premiou-a com o prestigioso Nobel da Paz, como reconhecimento dos seus esforços na “promoção da fraternidade entre nações e por assegurar a justiça social”<sup>12</sup>. Hoje, a ILO tem 187 estados membros, o que comprova o amplo apoio governamental ao redor do mundo à sua missão.

Inobstante a esses apoios significativos, a OIT tem sido também sujeita à críticas de alguns, por “travar a divisão internacional do trabalho, em benefício de países capitalistas

9 STANDING, G., “The ILO: An Agency for Globalization?”, *Development and Change*, vol. 39(3), 2008, p. 355.

10 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *Rules of the Game: An Introduction to the Standards-Related Work of the International Labour Organization*, OIT, Geneva, 2019.

11 ALLAN, K., “A ‘Stick’ in the World of ‘Sunshine and Carrots’: Using Binding Arbitration in Global Framework Agreements to Regulate Labour Standards and Multinational Corporations in Global Supply Chains”, Victoria University of Wellington, 2018, p. 35.

12 UN. Nobel Peace Prize. <https://www.un.org/en/sections/nobel-peace-prize/international-labor-organization-ilo/index.html> acessado em 22 de maio de 2020.

ricos”<sup>13</sup>, por permitir a erosão de sua representação tripartite, por se tornar politizada, por fracassar em manter o devido processo e por não proteger os direitos humanos. Na verdade, foi precisamente por causa de algumas dessas alegações que os Estados Unidos da América (EUA) decidiram suspender suas contribuições e se retirar da organização em 1975<sup>14</sup>. Apesar disso, os EUA retornaram à organização cinco anos depois, embora a OIT tenha continuado a sofrer algumas reprimendas por não ser capaz de atingir os seus objetivos. Considerando a grande relevância do debate acerca da proteção internacional do trabalho, as críticas dirigidas à OIT não estão imunes aos interesses geopolíticos e econômicos. De todo modo, o objetivo desse artigo não é emitir juízos ou avaliar a performance da OIT durante seu primeiro século de existência. Ademais, as complicações do atual estado de coisas em matéria de proteção internacional do trabalho são tamanhas, que nenhuma solução para os problemas contemporâneos nessa área deveria repousar sobre os ombros de apenas uma entidade. Um problema específico que a arbitragem internacional poderia ajudar a resolver é a falta de um mecanismo transnacional dotado de capacidade coercitiva para solucionar disputas relacionadas à conformidade com as normas internacionais do trabalho de uma forma mais efetiva.

O restante desse artigo examinará mais de perto a estrutura contemporânea da arbitragem internacional, assim como suas expansões para além da realidade das disputas comerciais (Seção II). Além disso, este artigo abordará a evolução da proteção internacional do trabalho, com especial foco nos desafios de se fazer cumprir as normas internacionais do trabalho e as possibilidades oferecidas pela arbitragem internacional (Seção III).

## II. ALÉM DA CCI: EVOLUÇÃO E MUNDANÇA NO MUNDO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A ideia de constituir um árbitro para decidir um conflito entre duas ou mais partes é muito antiga, chegando até mesmo a preceder a existência de tribunais oficiais<sup>15</sup>. Mesmo após o Estado Moderno reivindicar o monopólio da administração da Justiça – obviamente uma ficção –, a arbitragem continuou a ser utilizada por incontáveis pessoas como um meio preferencial, ou mesmo, exclusivo, de resolução de conflitos. Comunidades constituídas por características étnicas, religiosas ou unidas por outros fatores de coesão social são conhecidas por preferirem

13 STANDING, G., *cit.* p. 357.

14 A intenção dos EUA de se retirar da OIT foi comunicada pelo Secretário de Estado Kissinger ao Diretor-Geral da OIT, Francis Blanchard, em 5 de novembro de 1975, mas entrou em vigor somente dois anos depois, de acordo com a Constituição da OIT. Ver, KISSINGER, H., “Letter dated 5 November 1975 from Mr. Henry A. Kissinger, Secretary of State of the United States of America, to Mr. Francis Blanchard, Director of the International Labour Organization”, *International Legal Materials* 14, 1975, p. 1582-84.

15 TOD, M., *International Arbitration Amongst the Greek*, Clarendon Press, Oxford, 1913.

a arbitragem a qualquer outro meio<sup>16</sup>. Comerciantes de diferentes partes do mundo fizeram uso dela por séculos<sup>17</sup>. A outorga de poderes a um tomador de decisão escolhido pelas próprias partes litigantes, cuja decisão tenha por fundamento um conjunto específico de regras e princípios aplicados por meio de um procedimento célere e privado, pode ser mais atrativo do que o mais eficiente Poder Judiciário. Existem, é claro, alguns importantes valores na tutela judicial<sup>18</sup>; mas a perspectiva de uma justiça feita sob medida pode oferecer, para alguns, níveis de legitimidade sem paralelo.

A arbitragem é comumente apresentada como uma “criação contratual”<sup>19</sup>, o que basicamente significa que não pode existir sem o acordo das partes. O quão específico ou amplo deve ser esse acordo de vontades, o que pode ou não conter, e quando uma convenção de arbitragem deve ser reputada válida são questões que têm tomado a atenção dos sistemas legais contemporâneos nas últimas décadas. O aumento na popularidade da arbitragem – tanto na forma doméstica quanto na internacional – ampliou, de forma inevitável, a sobreposição desta em relação às cortes nacionais. Esse fenômeno causou, por sua vez, atritos inevitáveis e debates tanto sobre a matéria quanto sobre as suas regras procedimentais. Um dos problemas mais importantes é aquele relacionado à questão da *arbitragem como contrato* e seus impactos na distribuição de poderes entre juízes e árbitros. No núcleo desse problema estão questões sobre quem tem os poderes – o juiz ou árbitro – para decidir sobre algumas matérias – a despeito da decisão de mérito propriamente dita – como, por exemplo, a possibilidade de submeter a matéria ao juízo arbitral; sobre as controvérsias relacionadas à existência de convenção de arbitragem ou a “cláusula expressa de restrição do remédio legal”<sup>20</sup>. Em alguns países, como os EUA, o debate dividiu tanto a comunidade arbitral quanto os tribunais e chamou a atenção da comunidade acadêmica jurídica<sup>21</sup>.

A natureza contratual da arbitragem tem especial importância em disputas que envolvem direitos de consumidores, de empregados e outras relações de trabalho. Nessas áreas, os contratos de adesão são comuns e, por conseguinte, é frequente a preocupação sobre se as partes hipossuficientes (e.g. o empregado ou o consumidor) podem dar o devido consentimento à cláusula de arbitragem. O exame acerca da natureza contratual da arbitragem é também relevante para uma análise de uma questão mais ampla, isto é, se a arbitragem deve ou não ser

16 BERNSTEIN, L., “Private Commercial Law in the Cotton Industry: Creating Cooperation Through Rules, Norms, and Institutions”, *Michigan Law Review*, vol. 99, 2001, p. 1724; GÓMEZ, M., “Precious Resolution: The Use of Intra-Community Arbitration by Jain Diamond Merchants”, *Belgian Review of Arbitration B-Arbitra*, vol. 2, 2013) p. 119.; RICHMAN, B., “How Community Institutions Create Economic Advantage: Jewish Diamond Merchants in New York”, *Law and Social Inquiry*, vol. 31, 2006, p. 383.

17 MOGLEN, E., “Commercial Arbitration in the Eighteenth Century: Searching for the Transformation of American Law”, *Yale Law Journal*, vol. 93, 1983, p. 135.

18 FISS, O., “Against Settlement”, *Yale Law Journal*, vol. 93(6), 1984, p. 1073.

19 FAURE, J., “The Arbitration Alternative: Its Time Has Come”, *Montana Law Review*, vol. 46, 1985, p. 199.

20 RAU, A. and BERMANN, G., “Gateway-Schmateway: An Exchange between George Bermann and Alan Rau”, *Pepperdine Law Review*, vol. 43(5), 2016, p. 469.

21 HORTON, D., “Arbitration About Arbitration”, *Stanford Law Review*, vol. 70, 2018, p. 363.



permitida em situações onde há uma significativa assimetria de poder entre as partes ou quando os direitos envolvidos gozem de maior proteção devido ao seu vínculo com o interesse público. Esse é o motivo por que, no caso particular dos conflitos trabalhistas, alguns ordenamentos jurídicos nacionais imponham restrições à utilização da arbitragem para certos tipos de relação de trabalho e emprego, isso quando não tenham vedando sua prática como um todo<sup>22</sup>. O panorama regulatório nesse campo é também particularmente complexo, em parte, devido às diferenças entre relações coletivas e individuais do trabalho, à proteção concreta de direitos e interesses específicos (e.g. proteção ao trabalho da mulher, do menor de idade, do imigrante) e seus respectivos tipos de conflitos<sup>23</sup>.

Embora seja verdade que outros tipos de arbitragem (e.g. comercial) tenham encontrado muito menos resistência, permitindo que elas se expandissem e prosperassem com relativa facilidade, nem sempre os juízes viram a arbitragem como uma alternativa viável ao litígio. Quando a CCI inaugurou sua câmara de arbitragem, ainda havia um sentimento difundido de que a arbitragem era uma tentativa de subtrair a jurisdição dos tribunais<sup>24</sup>. De acordo com essa visão, o monopólio da administração da justiça deveria ser dos tribunais e os indivíduos não poderiam alterar isso por um simples acordo de vontades. Em alguns países, como os EUA, alguns grupos, em sua maioria oriundos do meio corporativo, vinham pressionando pelo reconhecimento legal da arbitragem desde o fim do século XIX, porém o verdadeiro catalizador desse processo foi o fim da Primeira Guerra Mundial.

Como apontado por Szalai, “diversos escritos e discursos, durante e logo após a guerra, conceituavam a arbitragem comercial como parte de um esforço amplo de manutenção da paz”<sup>25</sup>. De fato, o plano para encerramento da guerra elaborado, em 1915, por Charles Bernheimer, um comerciante de algodão nova-iorquino, fora “baseado nos princípios de arbitragem comercial”<sup>26</sup>. O apoio público ao plano de Bernheimer auxiliou a construção de um ambiente propício para a aprovação do Estatuto da Arbitragem do Estado de Nova Iorque, em 1920<sup>27</sup>, e da lei federal de arbitragem dos EUA (Federal Arbitration Act - FAA), em 1925<sup>28</sup>. O movimento pró-arbitragem também se beneficiou do descontentamento dos membros do setor empresarial,

22 GUERRERO-ROCCA, G., “¿Arbitraje Laboral más allá del previsto en la nueva LOPT?”, *Opiniones de la Procuraduría General de la República, Procuraduría General de la República*, Caracas, 2002.; TARASEWICZ, Y. e BOROFISKY, N., “International Labor and Employment Arbitration: A French and European Perspective”, *ABA Journal of Labor and Employment Law*, vol. 28(2), 2013, p. 349.

23 BARLETT, A., “Labor Arbitration in the United States and Britain: A Comparative Analysis”, *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 14, 1983, p. 299.

24 WOLAVER, E., “The Historical Background of Commercial Arbitration”, *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 83(2), 1934, p. 132.

25 SZALAI, I., “Modern Arbitration Values and the First World War”, *American Journal of Legal History*, vol. 49(4), 2007, p. 355.

26 BERNHEIMER, C., *Peace Proposal: A Business Man's Plan for Settling the War in Europe*, 1915; SZALAI, cit.

27 Leis de Nova Iorque de 1920, capítulo 275, vigente a partir em 19 de abril de 1920.

28 Título 9, US Code, Seções 1-14, entrou em vigor em 12 de fevereiro de 1925 (43 Stat. 883), codificado em 30 de julho de 1947 (61 Stat. 669), e emendado no dia 3 de setembro de 1954 (68 Stat. 1233). O Capítulo 2 (Convenção de Nova Iorque) foi adicionado em 31 de julho de 1970, seções adicionais foram aprovadas no Congresso norte-americano em outubro de 1988 e renumeradas no 1º de dezembro de 1990 (PLs 669 e 702); O Capítulo 3 (Convenção do Panamá) foi adicionada em 15 de agosto de 1990 (PL 101-369).

“cada vez mais insatisfeitos com os longos atrasos e a dificuldade dos tribunais em se apropriar e encontrar soluções para conflitos novos e com maior complexidade técnica, nascidos com a industrialização em larga escala”<sup>29</sup>.

A recém aprovada estrutura regulatória deu à arbitragem dos EUA o seu necessário reconhecimento oficial e a efetividade que ela, desesperadamente, necessitava. Talvez as maiores conquistas tenham sido a inclusão de previsões legais que reconheceram a validade, irrevogabilidade e a exequibilidade das cláusulas arbitrais, colocando um fim à prolongada frustração ante a possibilidade das partes obstruírem a cláusula arbitral, mediante a revogação do acordo antes da prolação de uma sentença. O FFA foi inicialmente concebido como um ponto de partida, “uma estrutura legal para tribunais federais darem suporte para um sistema modesto e limitado de resolução privada de conflitos comerciais”<sup>30</sup>. Nada obstante, como foi revelado posteriormente pelos anos de prática jurídica, a Suprema Corte de Justiça deu à FFA, uma interpretação tão extensiva ao ponto de um de seus Ministros lamentar que “ao invés de reafirmar o intento do legislador na interpretação da FAA, a Corte havia construído um ‘edifício de sua própria criação’”<sup>31</sup>.

Um valioso complemento aos significativos esforços legislativos da década de 1920 foi a criação de instituições arbitrais por membros da comunidade jurídica e empresarial. Uma das mais emblemáticas foi a Associação Americana de Arbitragem (AAA), a qual permanece, até hoje, como uma das mais importantes prestadoras de serviços de resolução de conflitos nos EUA. Em 1996, a AAA criou uma divisão internacional chamada de Centro Internacional para Resolução de Conflitos (ICDR), como parte de seus esforços para expandir seus serviços para diferentes partes do mundo. Até hoje a ICDR tem escritórios na Cidade de Nova York, Cidade do México, Singapura e Barém. Ainda, durante os anos da Primeira Guerra Mundial, o governo dos EUA “sancionou uma organização chamada Conselho Nacional de Trabalho de Guerra (‘NWLB’) para lidar com os conflitos relacionados aos esforços de guerra”<sup>32</sup>, que ajudou a submeter as Indústrias Americanas à arbitragem em seu próprio solo.

Embora os empresários americanos que conduziram os esforços para legalizar e institucionalizar a arbitragem sejam comumente retratados como pioneiros, algumas de suas ideias vieram da Europa. Registros históricos mostram como uma série de encontros entre empresários franceses e americanos durante 1915 e 1916 despertou o interesse destes em criar um sistema de resolução de conflitos parecido com os tribunais mercantis da França<sup>33</sup>. Empresas

29 SGARD, J., “The International Chamber of Commerce, Multilateralism and the Invention of International Arbitration”, *manuscrito não publicado*, 2019, p. 8.

30 SZALAI, I., “Exploring the Federal Arbitration Act through the Lens of History”, *Journal of Dispute Resolution*, 2016, p. 115.

31 O’CONNOR, S., *Concurring opinion in Allied-Bruce Terminix Co. v Dobson*, 513 U.S. 265, 283 (1995).

32 SZALAI, 2007, cit.

33 SZALAI, 2007, cit.

estadunidenses também foram submetidas à arbitragem em cidades como Londres e Hamburgo, o que os ajudou a constatar, em primeira mão, as vantagens de um método de resolução de disputas extrajudicial. Sendo assim, com a intensificação das campanhas de promoção da arbitragem nos EUA, aqueles empresários foram capazes de compartilhar suas experiências com seus colegas americanos, e, o mais importante, com os legisladores.

A ligação entre arbitragem e os esforços para promover a paz após a guerra foi importante. Não ajudou apenas a legitimar a CCI, mas também deu a oportunidade de se alinhar com um quase utópico “apelo de alto valor, porém ideologicamente inespecífico”<sup>34</sup>. O papel da CCI durante aqueles primeiros anos não gerou apenas oportunidades de negócios para seus membros. Mais relevante ainda foi o fato de que a organização assumiu um papel de liderança em ajudar a “superar o impasse nos acordos de reparação”<sup>35</sup>. Também ajudou a quebrar barreiras tarifárias e resolver outros problemas importantes que poderiam ajudar a acelerar a economia mundial enquanto contribuía para manter a paz. A influência da CCI em políticas mundiais e seu envolvimento em atividades anteriormente reservadas a diplomatas deram à organização o apelido de *Comerciantes da Paz*<sup>36</sup>. Durante este período, os líderes da CCI foram a força por trás do Protocolo de Genebra de Cláusulas Arbitrais de 1923<sup>37</sup> e da Convenção de Genebra sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1927<sup>38</sup>. Muito embora a paz mundial não tivesse sido mantida por muito tempo com outra guerra se iniciando em 1939, as arbitragens internacionais da CCI continuaram a crescer.

Durante a Segunda Guerra Mundial, o tribunal da ICC se mudou brevemente de Paris para Estocolmo, onde continuou a administrar casos, e alguns de seus membros continuaram ativos apesar de seus países estarem envolvidos nos conflitos armados. Diante dos resultados da Segunda Guerra Mundial, a campanha da CCI continuou com a proposta de um tratado que dispusesse sobre sentenças arbitrais internacionais. Em 1958, depois de muitas reviravoltas que vão além do escopo deste artigo, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para reconhecimento e aplicabilidade de sentenças arbitrais estrangeiras (Convenção de Nova York)<sup>39</sup>, amplamente baseada em uma minuta feita pela CCI alguns anos antes. Ironicamente, apesar do papel de protagonistas desempenhado pelos americanos desde o início da arbitragem internacional e da importância dos britânicos nesta área e no comércio internacional mundial, nem os Estados Unidos nem o Reino Unido estavam entre os apoiadores iniciais do tratado. Na

34 SGARD, cit. p. 12.

35 KELLY, D., “The International Chamber of Commerce”, *New Political Economy*, vol. 10(2), 2005, p. 1.

36 RIDGEWAY, G., *Merchants of Peace: Twenty Years of Business Diplomacy through the International Chamber of Commerce, 1919-1938*, Columbia U. Press, New York, 1938.

37 PROTOCOL ON ARBITRATION CLAUSES, League of Nations, *Treaty Series*, vol. 27, p. 157.

38 MARCHISIO, G., *The Notion of Award in International Commercial Arbitration: A Comparative Analysis of French Law, English Law, and the UNCITRAL Model Law*, Kluwer Law International, 2016.

39 Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, New York, 10 de junho de 1958, *United Nations Treaty Series*, vol. 330, No. 4739, p. 3.

realidade, na época da adoção do tratado, ambos os países se abstiveram e só ratificaram o tratado em 1970 e 1975, respectivamente<sup>40</sup>. Apesar destes tropeços iniciais, durante as últimas décadas do século 20, a Convenção de Nova York se tornou um dos instrumentos de lei internacional mais importantes e amplamente ratificados do mundo.

Em maio de 2020, o número de Estados participantes da Convenção de Nova York é 163, e o número de processos tratando de sua interpretação e aplicação parece estar constantemente crescendo. A percepção geral é de que a Convenção de Nova York é a espinha dorsal da arbitragem internacional. A força da Convenção é baseada em três componentes chave. O primeiro é seu escopo amplo de aplicação, contido no Artigo I, o qual permite o uso da Convenção para reconhecimento e aplicação das sentenças dadas em tantos tipos diferentes de disputas (e.g. contratual ou não, comercial ou não) quanto cada Estado participante quiser. Essa é uma característica particular da Convenção, que permitiu a expansão da arbitragem internacional além do seu foco convencional em disputas comerciais. O segundo componente principal são as duas obrigações impostas a cada Estado participante e seus tribunais pelos Artigos II e III, tratando de uma presunção que favorece o contrato e a sentença, respectivamente. Mais especificamente, com base no Artigo II, é esperado que cada Estado “reconheça o contrato escrito pelo qual as partes assumem por escrito a obrigação de submeter à arbitragem, por escrito, todos ou quaisquer conflitos”. O Artigo III impõe aos tribunais o dever de “reconhecer a sentença arbitral como obrigatória e de aplicá-la”. Finalmente, o terceiro pilar da Convenção é a limitação de motivos para se opor ao reconhecimento e aplicação de uma sentença arbitral a apenas sete hipóteses que estão listadas no Artigo V. Como resultado, uma sentença arbitral deve ser executada, “a menos que a parte discordante consiga provar o contrário”<sup>41</sup> ou que o tribunal que a está aplicando tenha seus próprios motivos para declarar que tal disputa não era arbitrável ou que o reconhecimento e aplicabilidade da sentença arbitral violaria o interesse público.

Considerando que os principais agentes por trás da promoção da Convenção de Nova York - e da arbitragem internacional em geral – foram líderes empresariais, não deveria ser surpresa que o crescimento mais significativo se deu na área de disputas comerciais. Os esforços realizados durante as últimas décadas para o avanço e proteção da arbitragem comercial são inigualáveis, tanto em nível internacional quanto nacional. Alguns exemplos do primeiro podem ser encontrados nos trabalhos da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL ou a Comissão). Desde a segunda metade do século vinte, a

---

40 MARTINEZ, R., “Recognition and Enforcement of International Arbitral Awards under the United Nations Convention of 1958: The ‘Refusal’ Provisions”, *The International Lawyer*, vol. 24, p. 487, 491.

41 MARCHISIO, G., *cit.*

Comissão elaborou uma Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional (1985 e 2006)<sup>42</sup> e definiu Regras de Arbitragem (1976, 2010 e 2013)<sup>43</sup>, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, as quais foram amplamente divulgadas. A ideia principal por trás destes esforços era harmonizar e encorajar a uniformização da regulamentação e do uso da arbitragem comercial globalmente. Até hoje, 83 países e um total de 116 jurisdições adotaram a Lei Modelo, e, desta forma, confirmaram sua ampla adesão.

A UNCITRAL continuou reforçando o arcabouço jurídico internacional de resolução de disputas comerciais por meio da adoção recente da Lei Modelo sobre a Mediação Comercial Internacional e os Acordos Internacionais de Transação resultantes da Mediação (2018)<sup>44</sup>, e da Convenção sobre Acordos de Liquidação Internacionais Resultantes da Mediação (A Convenção de Singapura sobre Mediação de 2019)<sup>45</sup>. A expansão da arbitragem internacional para além das disputas comerciais tornou-se importante devido ao contínuo crescimento das disputas investidor-Estado durante as últimas duas décadas. O ordenamento jurídico internacional da Resolução de Disputas entre investidor e Estado (ISDS), baseia-se em uma série de tratados bilaterais e multilaterais sobre investimentos, os quais têm a **Convenção do Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos** (Convenção ICSID)<sup>46</sup> como peça central. A Convenção ICSID foi ratificada por 154 países.

Nos últimos anos, a complexidade do panorama contemporâneo do ISDS levou a UNCITRAL a desviar sua atenção do enfoque puramente comercial da arbitragem e das questões que afetam o cotidiano da ISDS. As disputas investidor-Estado têm demonstrado ser muito diferentes daquelas disputas comerciais que surgem entre partes do setor privado. Uma das diferenças mais notáveis reside no fato evidente de que, no ISDS, uma das partes é um órgão ou agência estatal. Como resultado, o ISDS está preocupado com as questões relacionadas à imunidade estatal, validade dos contratos governamentais, transparência pública, representação legal e custos. Este último fator é de suma importância, uma vez que, para os Estados, invariavelmente o lado econômico dos litígios está relacionado ao uso de dinheiro público, o que, por sua vez, impacta suas necessidades básicas de desenvolvimento.

Os mecanismos do ISDS estão também relacionados ao regime jurídico dos tratados internacionais, à interpretação e aplicação das normas e princípios das direito internacional

42 Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, *UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985: com as emendas conforme a consolidação realizada em 2006* (Vienna: Nações Unidas, 2008).

43 Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, *UNCITRAL Arbitration Rules, Resolução 31/98, adotada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 1976, com as emendas estabelecidas pela Resolução 65/22 de 6 de dezembro de 2010, e demais emendas adotadas pela Resolução 68/109 de 16 de dezembro de 2013 da Assembleia Geral.*

44 Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, *UNCITRAL Model Law on International Commercial Mediation and International Settlement Agreements Resulting from Mediation, com as emendas de Model Law on International Commercial Conciliation, 2002, adotado pela Resolução 73/199 de 3 de janeiro de 2019 da Assembleia Geral.*

45 Convenção sobre Acordos de Liquidação Internacionais Resultantes da Mediação, Nova York, 20 de dezembro de 2018, adotada pela Resolução 73/198 da Assembleia Geral. *United Nations Treaty Series*, vol. 330, No. 4739, p. 3.

46 ICSID Convention, *Regulations and Rules*. Washington, D.C.: International Centre for Settlement of Investment Disputes, 2003.

público e ao investimento estrangeiro direto. Considerando que as negociações subjacentes entre os Estados anfitriões e os investidores estrangeiros afetam muitas indústrias ou atividades econômicas, os mecanismos da ISDS são propensos a impactar todos os setores em que o governo atua, incluindo a proteção ao meio ambiente, o gerenciamento de recursos naturais, a saúde pública, trabalho e demais direitos humanos. É justamente o efeito do ISDS nestes e em outros assuntos de interesse público que culminaram na adoção, em 2014, da Convenção sobre a **Transparência no Tratado Base na Arbitragem Investidor-Estado (“Convenção Mauritius sobre a Transparência”)**<sup>47</sup> apoiada pela UNCITRAL. Recentemente, o Secretariado da UNCITRAL nomeou um Grupo de Trabalho especial (GT III) para promover um processo de deliberação abrangente entre os Estados e outras partes interessadas, com o objetivo de identificar as principais preocupações em relação ao ISDS, a fim de considerar se uma reforma no ISDS seria desejável e, se sim, para formular recomendações à Comissão.

Por aproximadamente três anos, o GT III vem realizando sessões na sede das Nações Unidas em Viena e Nova York, durante as quais os estados membros, organizações governamentais internacionais e outros **espectadores** foram capazes de fornecer impressões, expressar suas preocupações e propor potenciais soluções para os desafios atuais apresentados pelo ISDS. A Comissão tem se mostrado determinada a garantir que o processo de deliberação permaneça “inclusivo e totalmente transparente”<sup>48</sup> e tem buscado o apoio de agências de desenvolvimento para que os representantes dos países em desenvolvimento possam participar. Isto revela que a arbitragem internacional não é apenas importante para empresas transnacionais (**ETNs**) e Estados. Dado o seu impacto na economia, assim como em outras partes da sociedade, a arbitragem internacional tem se tornado cada vez mais relevante para as organizações não governamentais (ONGs), **federações sindicais globais (USGs)** e outros atores da sociedade civil. Seu potencial para auxiliar no cumprimento da justiça, por meio de mecanismos institucionais que asseguram o cumprimento de importantes princípios legais cujas sanções não poderiam ser executadas através das formas convencionais, tem levado a arbitragem para além de sua tradicional e limitada definição. A arbitragem internacional não pode mais ser vista apenas como um meio econômico, célere e privado de resolução de conflitos. Como eu sugiro na seção seguinte, o impacto da globalização nas realidades social, econômica e política, tem colocado pressão em diferentes atores para que estes desenhem estratégias e busquem novas formas de proteger direitos. No caso específico das normas internacionais do trabalho, nos parece que a arbitragem internacional poderá fazer parte de tais estratégias.

47 Convenção das Nações Unidas sobre Transparência na Arbitragem entre Estados e Investidores com base em Tratado, Nova York, 10 de dezembro de 2014, adotada pela Resolução 69/116 da Assembleia Geral. *United Nations Treaty Series*.

48 Assembleia Geral das Nações Unidas, UNCITRAL Grupo de Trabalho III (Reforma do Sistema de Arbitragem Investidor-Estado), 39º (trigésima nona) Sessão, Nova York, 30 Março - 3 de abril de 2020, A/CN.9/WG.III/WP.189. <https://undocs.org/en/A/CN.9/WG.III/WP.189> acessado em 30 de maio de 2020.

### III. A PROTEÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO POR MEIO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A globalização tem sido vista como a panaceia que ajudou a derrubar barreiras e levou a modernidade até mesmo para os lugares mais remotos do mundo. Contudo, a globalização também tem um alto custo. Ironicamente, as mesmas novas tecnologias que facilitam o acesso e a disseminação de informação para a educação e o conhecimento científico, também têm servido como veículo para a disseminação de discursos de ódio e ataques cibernéticos. Do mesmo modo, as mesmas conexões globais que tornam possível que um ventilador médico projetado na Holanda e produzido nos Estados Unidos seja entregue a um pequeno hospital rural na Tailândia são também a fonte de poluição que prejudica gigantes marinhos e ecossistemas no mundo todo<sup>49</sup>. A lista de exemplos é extensa; e, embora não possamos dizer que há uma contrapartida para cada vantagem oferecida pela globalização, a quantidade de desafios parece superar alguns de seus supostos benefícios.

Mais do que nunca, a fabricação e outros processos relacionados estão espalhados por diversos países. Consequentemente, sistemas jurídicos nacionais são forçados a intervir e regular as condutas que ocorrem em seus territórios ou que têm um impacto em sua população e nos seus interesses nacionais. Leis nacionais não operam no vácuo normativo, elas estão interligadas com normas e princípios internacionais, gerando, assim, um sistema regulatório complexo, que muitas vezes se torna difícil de aplicar e, mais difícil ainda, de executar as suas sanções. A supervisão das cadeias de produção global também depende da cooperação e da coordenação entre organizações internacionais como a OIT e outros atores como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BM)<sup>50</sup>. Outro aspecto importante desse sistema global de governança está sob custódia das próprias ETNs. Nos últimos anos, tem sido notado um aumento no número de multinacionais que têm adotado padrões industriais, códigos de conduta e outras formas de regulação internacional privada voltadas para a proteção de um conjunto de direitos universais. A regulação do mercado de trabalho é um ótimo retrato desse sistema transnacional. Tome, por exemplo, a prática conhecida como *dumping social*, utilizada pelas companhias para maximizar lucros ou para ganhar outras vantagens competitivas pela redução de seus custos trabalhistas<sup>51</sup>. Alguns casos usuais de *dumping social* são as contratações de trabalhadores migrantes com baixos salários, a terceirização da produção para outros países

49 PIROTTA, V., GRECH, A., JONSEN, I., LAURANCE, W., e HARCOURT, R., “Consequences of Global Shipping Traffic for Marine Giants”, *Frontiers in Ecology and the Environment*, vol. 17(1), 2018, p. 39.

50 STALLINGS, B., “Globalization and Labor in Four Developing Regions: An Institutional Approach”, *Studies in Comparative International Development*, vol. 45, 2010, pp. 127–150.

51 KISS, M., “Understanding Social Dumping in the European Union”, *Briefing*, março de 2017. [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=EPRS\\_BRI\(2017\)599353](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=EPRS_BRI(2017)599353) acessado em 28 de maio de 2020.

com condições de trabalho inferiores, ou o aproveitamento de lacunas regulatórias entre países. O *dumping social* acontece entre os estados, dentro nas fronteiras nacionais ou até mesmo dentro de uma organização; por esse motivo a única maneira de combatê-lo é através de uma estratégia multidisciplinar envolvendo todos os atores mencionados anteriormente.

Apesar dos esforços louváveis de membros do setor corporativo transnacional para liderarem pelo exemplo, o desejo contínuo de competitividade e de maximização de lucros geram desconfiança em relação à autorregulação. A relativa facilidade com que as comunicações, o trânsito e os fluxos de capital moderno têm atravessado as fronteiras nacionais, tem erodido muitas das restrições impostas às ETNs e intensificado a probabilidade de operações transnacionais na clandestinidade. Por conseguinte, quando as ETNs querem evitar a sindicalização, ou quando as condições em um país específico deixam de ser atrativas financeiramente, isso pode facilmente fazer com que elas transfiram sua manufatura e outros processos produtivos para outro país. Em contrapartida, a perspectiva de atrair capital estrangeiro pode estimular os países a deixar de exigir determinadas normas trabalhistas, flexibilizar as existentes, ou simplesmente evitar a sua aplicação<sup>52</sup>. A doutrina se refere a esse fenômeno como “nivelamento por baixo”<sup>53</sup>, e a despeito de alguns países – normalmente em desenvolvimento – concorrerem com outras nações para diminuir o nível da proteção laboral ou para adquirir vantagens indevidas de uma lacuna regulatória, outros estão apenas presos a isso ou, simplesmente, não têm alternativa. Os Estados não são os únicos que contribuem para isso; as empresas e, às vezes, até mesmo os trabalhadores também o fazem.

Encontrar uma solução adequada para a situação exige um equilíbrio entre interesses conflitantes, isto é, entre aqueles que exigem padrões melhores de proteção do trabalho e aqueles que exigem maior flexibilidade das normas laborais. O aumento de consciência – principalmente entre ETNs e outros protagonistas semelhantes – a respeito da necessidade de proteção dos direitos humanos em geral e, particularmente, dos direitos trabalhistas, demonstra uma convergência dos interesses de partes envolvidas que, normalmente, são divergentes. Uma das formas para esse alinhamento de interesses ter se concretizado, foi por meio da conclusão de um conjunto de Acordos-Modelo Globais (os *global framework agreements* - GFA's). Trata-se de instrumentos “negociados entre uma empresa multinacional e uma União Sindical Global (USG), a fim de estabelecer uma relação permanente entre as partes e garantir que a companhia respeite os mesmos padrões regulatórios em todos os países em que atua”<sup>54</sup>. Os GFA's têm se

52 DAVIES, R. and VADLAMANNATI, K., “A Race to the Bottom in Labour Standards? An Empirical Investigation, *Journal of Development Economics*, vol. 3, 2013.

53 Na versão original é utilizada a expressão “race to the bottom”, empregada no sentido figurado (nota dos tradutores).

54 INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (OIT), “Global Financial Agreements: A Global Tool for Supporting Rights at Work”, ILO Online, 31 de janeiro de 2007, [https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_080723/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_080723/lang--en/index.htm) acessado em 30 de maio de 2020.



tornado cada vez mais populares desde o começo dos anos 2000, a ponto de centenas de ETNs e todas as USGs mais importantes, hoje, fazerem parte de um ou mais GFAs.

Um das características-chave dos GFAs é que eles “replicam ou são baseados em outros instrumentos e princípios internacionais preexistentes”<sup>55</sup> presentes no núcleo das Convenções da OIT, da Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento da OIT, da Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, da Resolução da OIT sobre o Trabalho Decente nas Cadeias de Suprimentos Globais de 2016, e outros instrumentos internacionais<sup>56</sup>. Os GFAs são um passo adiante nos esforços para garantir o cumprimento com as NITs, especialmente diante da inadequação dos remédios legais existentes no âmbito nacional e internacional. Neste último caso, a despeito da evolução da legislação internacional nas últimas décadas, que permitiu que princípios do trabalho transnacional pudesse romper com a divisão tradicional entre público e privado<sup>57</sup>, os antigos mecanismos disponibilizados pela legislação internacional simplesmente não conseguem solucionar o problema<sup>58</sup>.

Como mencionado anteriormente, a OIT tem passado por importantes transformações ao longo dos seus quase cem anos de existência. Alguns marcos desse processo incluem: a Declaração de Filadélfia de 1944, o Prêmio Nobel da Paz de 1969 entregue à OIT, a adoção da Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento em 1998 e um compêndio de resoluções, atividades de monitoramento e parcerias. Com suas ações mais recentes, a OIT tem demonstrado estar a par do impacto da globalização nos direitos trabalhistas. Muito embora seja verdade que alguns dos desafios globais tenham ultrapassado a capacidade regulatória da OIT, o problema central não parece estar radicado na falta de regulação, ou na suposta desatualização da estrutura da OIT. A ausência de um mecanismo de adjudicação eficaz é a questão crítica. Para cumprir o seu propósito, as Normas Internacionais do Trabalho não podem ser apenas recepcionadas, precisam ser, também, observadas. Ademais, diante da ausência do cumprimento voluntário, é preciso que exista um mecanismo confiável para aplicar as sanções previstas. Ou seja, é preciso que um terceiro tenha a capacidade de obrigar uma parte a se defender contra uma demanda e de compelir ambos os litigantes a cumprir as determinações resultantes desse processo que lhe são impostas (i.e., o julgamento, a decisão jurídica)<sup>59</sup>.

55 HADWIGER, F. “Global Framework Agreements: Achieving Decent Work in Global Supply Chains”, *International Labour Office*, 2015. p. 18.

56 Ibid

57 ALVAREZ, J., “Frameworks for Understanding the ILO”, em G. POLITAKIS, T. KOHIYAMA, e T. LIEBY (Eds.), *ILO 100 Law for Social Justice*, International Labour Organization, 2019, p. 76.

58 ELIASOPH, I., “A Missing Link: International Arbitration and the Ability of Private Actors to Enforce Human Rights Norms”, *New England Journal of International and Comparative Law*, vol. 10, 2004, p. 83.

59 HELFER, L. e SLAUGHTER, A-M., “Toward a Theory of Effective Supranational Adjudication”, *Yale Law Journal*, vol. 107, 1997, p. 273, 285.

A noção de um mecanismo efetivo de aplicação de sanções para a proteção de direitos trabalhistas não é nova. Em 1906, durante a conferência diplomática que levou à adoção da Convenção Internacional referente à Proibição do Uso de Fósforo Branco na Fabricação de Fósforos, o governo britânico propôs, sem êxito, a adoção de um mecanismo coercitivo que dependeria da arbitragem<sup>60</sup>. A sugestão específica de inserção de um mecanismo de adjudicação embutido na estrutura da OIT foi trazido à mesa de negociação pelo Ministro do Trabalho Francês em 1918, mas nunca obteve o apoio necessário<sup>61</sup>. Anos depois, quando a Constituição da OIT foi adotada, o único dispositivo que permitia algo semelhante a uma sanção foi o artigo 33, mas, mesmo assim, não conferia um poder sancionador explícito à organização. Ele atribuía poderes para a estrutura executiva da OIT para “recomendar à Conferência as ações que julgar sábias e convenientes para assegurar a conformidade”<sup>62</sup>, caso um determinado país se recusasse a cumprir as recomendações de uma Comissão de Inquérito ou com uma decisão da Corte Internacional de Justiça. Desde a fundação da OIT, treze comissões de inquérito foram constituídas<sup>63</sup>, mas a única vez que o disposto no artigo 33 foi invocado foi quando o governo de Mianmar se recusou a cumprir a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado<sup>64</sup>. Mesmo nesse caso, a percepção foi a de que as medidas foram ineficazes<sup>65</sup>.

Algumas das falhas estruturais da OIT podem ser enfrentadas por meio do vínculo que ela estabelece com outros regimes, como, por exemplo, com a Organização Mundial do Comércio (OMC), de modo que aquela possa se beneficiar dos “poderosos mecanismos de coação, como as sanções comerciais, que são disponibilizadas” à OMC<sup>66</sup>. O raciocínio por trás dessa ideia, reside no fato de que “muitos regimes internacionais são como máquinas de ligação por sua própria natureza”<sup>67</sup>. A ideia de vincular a atuação das instituições é louvável e pode até funcionar bem em alguns casos, porém, como um mecanismo de solução de controvérsias, a OMC também enfrenta problemas de conformidade<sup>68</sup>. Mais do que um mero vínculo entre os regimes legais internacionais, os desafios da globalização demandam uma abordagem multidisciplinar que não exclua a participação dos países ou de suas respectivas cortes judiciais. Existem jurisdições como a dos EUA, na qual o sistema jurídico permite o ajuizamento de ações com fundamento nas violações de direitos humanos praticadas no exterior, incluindo

60 CHARNOVITZ, S., “The Lost Story of the ILO’s Trade Sanctions”, em POLITAKIS, G., KOHIYAMA, T., e LIEBY, T. (Eds.), *ILO 100 Law for Social Justice*, International Labour Organization, 2019, p. 219.

61 Ibid.

62 ILO. Constituição da OIT. artigo 33. [https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS\\_336957/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang--pt/index.htm) acessado em 30 de maio de 2020.

63 ILO, “Complaints/Commissions of Inquiry (Art. 26)” [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50011::NO:50011:P50011\\_ARTICLE\\_NO:26](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50011::NO:50011:P50011_ARTICLE_NO:26) acessado em 30 de maio de 2020.

64 ILO, “ILO Governing Body opens the way for unprecedented action against forced labour in Myanmar”, 17 de novembro de 2000, [https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_007918/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_007918/lang--en/index.htm) acessado em 30 de maio de 2020.

65 ALVAREZ, cit., p. 80.

66 ELIASOPH, cit.

67 ALVAREZ, J., “The WTO as Linkage Machine”, *American Journal of International Law*, vol. 96(1), 2002, p. 146-158.

68 DAVEY, William J., “Compliance Problems in WTO Dispute Settlement”, *Cornell International Law Journal*, vol. 42, 2009.

alguns direitos protegidos pelas NIT. A principal legislação nesse sentido é conhecida como “Estatuto de Responsabilidade Civil Extracontratual de Estrangeiros” (“Alien Tort Statute”) ou “Ato de Ações de Responsabilidade Civil Extracontratual de Estrangeiros” (“Alien Tort Claims Act”) (ATS ou ATCA)<sup>69</sup>, o qual atribui às cortes federais a competência para julgar ações judiciais distribuídas por estrangeiros, que tenham por objeto a reparação civil por um ato ilícito que viole normas de direito internacional. Originalmente adotado em 1789, o ATS permaneceu dormente por muitos anos até ser usado, com êxito, no caso *Filartiga*<sup>70</sup>.

Com o tempo, litígios com base no ATS se multiplicaram<sup>71</sup>, e o que alguns anteciparam como uma possível abertura das comportas judiciais para demandantes estrangeiros, foi sendo, na verdade, gradualmente regulado e limitado pelas cortes, especialmente no tocante às responsabilidades corporativas<sup>72</sup>. Com o fechamento das portas ao ATS, outras estratégias permaneceram abertas para as vítimas de violação de direitos humanos<sup>73</sup>. Outro estatuto federal que está sendo utilizado em processos relacionados a violações de direitos humanos é a Lei de Proteção à Vítima de Tráfico de Pessoas (*Trafficking Victim Protection Act - TVPA*)<sup>74</sup>. Também nos EUA – mas ao nível estadual –, o Estado da Califórnia tem aprovado legislações que miram, especificamente, a violação de normas trabalhistas. O melhor exemplo disso é a Lei de Transparência das Cadeias de Suprimentos (*Transparency in Supply Chains Act*) de 2012<sup>75</sup>, que exige que as companhias divulguem publicamente suas práticas comerciais, incluindo seus esforços de prevenção ao tráfico humano em suas cadeias de suprimento. Mesmo que baseadas em estatutos amigáveis para as vítimas, litígios domésticos enfrentam alguns obstáculos importantes que se traduzem em ineficiências para a aplicação das sanções. A mais importante delas talvez seja a limitação da jurisdição, i.e., uma corte só poderá revisar casos que tenham alguma conexão com o estado em questão.

Enquanto exploramos e comparamos as diferentes vias processuais disponíveis para fazer cumprir os direitos internacionais do trabalho, a arbitragem internacional se destaca como uma escolha promissora. A maior vantagem da arbitragem internacional reside no fato de estar apoiada por um robusto regime de fiscalização contido na Convenção de Nova Iorque, que, como mencionado anteriormente, é um dos tratados internacionais de maior sucesso no mundo. A aceitação global desse regime é uma evidência da sua legitimidade internacional,

69 ALIEN TORT STATUTE, US Code Section 1350

70 *FILARTIGA v. Peña-Irala*, United States Court of Appeals, Second Circuit, 630 F.2d 876, 1980.

71 *KIOBEL v. Shell Petroleum Development Company of Nigeria, Ltd.*, United States Court of Appeals, Second Circuit, Decision of 17 September 2010.

72 STERIO, M., “Corporate Liability for Human Rights Violations: The Future of the Alien Tort Claims Act”, *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 50, 2018, p. 217.

73 ALTHOLZ, R., “Chronicle of a Death Foretold: The Future of U.S. Human Rights Litigation Post-Kiobel”, *California Law Review*, vol. 102, 2014, p. 1495.

74 BEALE, S., “The Trafficking Victim Protection Act: The Best Hope for International Human Rights Litigation in the U.S. Courts”, *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 50, 2018, p. 17.

75 SUPPLY CHAINS ACT, California Civil Code Section 1714.43, Janeiro de 2012.

que também é suplementada pela relativamente recente adoção da legislação arbitral em quase todos os países. A maior parte dessas leis também é baseada na Lei Modelo da UNCITRAL, ou pelo menos, mostra algum alinhamento com os padrões internacionais.

Durante anos, a arbitragem internacional foi retratada como um clube exclusivo dominado pelas classes mais ricas (i.e., empresários abastados, que também eram reiteradamente protagonistas do sistema). Os maiores participantes desse sistema eram membros de uma elite de corporações Norte Americanas e Europeias, com seus poderosos advogados, e um punhado de instituições sediadas em Londres, Paris e Nova Iorque. Sem muitas surpresas, a Corte Arbitral da CCI era uma dessas instituições. No entanto, a nova realidade global das últimas décadas do século XX abriram as portas da arbitragem internacional para trabalhadores, vítimas de violação de direitos humanos, grupos de consumidores, e outras classes menos favorecidas economicamente<sup>76</sup>. Enquanto algumas importantes distorções e deficiências permanecem, e ainda precisam ser resolvidas, pelo menos parte do sistema tem se movido em direção a se tornar “um instrumento para desenvolver procedimentos justos e eficientes de resolução de diferentes categorias de disputas, para a mediação de conflitos entre leis e políticas nacionais, visando assegurar uma regulamentação transnacional eficaz e para gerar normas internacionais de políticas públicas”<sup>77</sup>. Alguns exemplos dessa evolução podem ser vistos no crescimento das arbitragens coletivas a nível internacional, o desenvolvimento de códigos de conduta para árbitros, advogados e partes, diretrizes procedimentais, e outras formas de *soft law* em relação ao dever de transparência. Outros sinais de progresso podem ser encontrados nos pedidos de regulamentação do financiamento por terceiros como parte de uma preocupação mais ampla em relação ao acesso à justiça e com a adoção de políticas que fomentem a diversidade e a inclusão.

Era apenas uma questão de tempo até que a arbitragem internacional deixasse o seu casulo do mundo de negócios e começasse a ser incorporada a uma maior variedade de acordos, incluindo GFAs. Um grande avanço nesse sentido foi o Acordo sobre Incêndios e Segurança de Prédios em Bangladesh (*Accord on Fire and Building Safety on Bangladesh - BA*), assinado logo após um grande acidente ocorrido em 2013, e que ceifou a vida de 1113 trabalhadores de uma fábrica no país asiático. O BA foi assinado por mais de 220 companhias que representam as maiores marcas e varejistas de diferentes partes do mundo, dois grandes USGs – IndustriALL Global Union e UNI Global Union – e por oito de suas afiliadas. O maior propósito do BA foi o de criar um instrumento vinculante que assegurasse o desfecho de uma solução de segurança, o estabelecimento de um programa de inspeção de segurança independente, e outras medidas que visavam a melhoria das condições de trabalho de milhões de trabalhadores do setor de

---

76 ROGERS, C., “The Arrival of the “Have-Nots” in International Arbitration”, *Nevada Law Journal*, vol. 8, 2007.

77 *Ibid* p. 384.

confeção de Bangladesh<sup>78</sup>. Os signatários do BA adotaram o mesmo mecanismo de arbitragem internacional usado por “companhias ao redor do mundo para fazer cumprir os compromissos firmados por eles em contratos comerciais com os seus parceiros de negócios usuais”<sup>79</sup>. Em 2016, duas ações foram ajuizadas pela *IndustriALL Global Union e a UNI Global Union* por violação dos artigos 12 e 22 do BA perante a Corte Permanente de Arbitragem, e os processos tramitaram com a maior eficiência e respeito pela confidencialidade das empresas reclamadas<sup>80</sup>. Ambos os casos foram dirimidos em 2018<sup>81</sup>.

O número dos casos envolvendo a aplicação de direitos trabalhistas como os acima mencionados ainda é ínfimo, mas a importância do BA é significativa e representa um sinal de esperança tanto para a arbitragem internacional, quanto para a proteção efetiva das normas internacionais do trabalho. Mesmo na improvável circunstância de que um dos estados signatários do GFA não faça parte da Convenção de Nova Iorque, ou que tenha feito uma ressalva comercial na sua ratificação, o regime de arbitragem internacional ainda é “muito superior em comparação aos mecanismos de coerção indiretos e relativamente ineficientes usados por muitas organizações, como a OIT”<sup>82</sup>. Muitas outras razões favorecem a utilização da arbitragem internacional nesses contextos. Em primeiro lugar, a familiaridade das ETNs, estados e outras partes interessadas com a utilização da arbitragem, e a ampla percepção de legitimidade do sistema arbitral. Em segundo lugar, a maior possibilidade de acesso ao sistema devido à facilitação do potencial de se obter financiamento externo, advogados qualificados, peritos, e outros recursos tradicionalmente inacessíveis para partes não-corporativas. E, em terceiro lugar, o fato de que a globalização tem contribuído para nublar as linhas que antes demarcavam negócios e direitos humanos, forçando, desse modo, partes que tradicionalmente se opunham entre si (i.e., ETNs e USGs) a desenvolver interesses convergentes para salvaguardar certos princípios universais que também são protegidos por normas de direito internacional e legislações nacionais.

78 Bangladesh Accord <https://bangladeshaccord.org/about> acessado em 30 de maio de 2020.

79 HENSLER, B. e BLASI, J., “Making Global Corporations’ Labor Rights Commitments Legally Enforceable: The Bangladesh Breakthrough”, *Workers Rights Consortium*, 18 de junho de 2013.

80 Para uma visão geral dos casos e das condutas processuais das partes, ver, PORTOMEME, Zaydée, International Arbitration Case Report: *IndustriALL Global Union and UNI Global Union v. Respondent A (PCA Case No. 2016-36) and IndustriALL Global Union and UNI Global Union v. Respondent B (PCA Case No. 2016-37)* World Arbitration and Mediation Review, Vol. 11, No. 2, 2017, p. 229.

81 Permanent Court of Arbitration PCA, “PCA Press Release: Settlement of Bangladesh Accord Arbitrations”, 17 de julho de 2018. <https://pca-cpa.org/en/news/pca-press-release-settlement-of-bangladesh-accord-arbitrations/> acessado em 30 de maio de 2020.

82 ELIASOPH, cit. p. 25. Ver também, HOWSE, R., “The World Trade Organization and the Protection of Workers’ Rights”, *Journal of Small and Emerging Business Law*, vol. 3, 1999, p. 131, 133.

#### IV. CONCLUSÃO

Como este artigo descreveu, a institucionalização da arbitragem internacional e da proteção internacional do trabalho - por meio da criação do CCI e da OIT, respectivamente - foram produtos de um esforço conjunto para promover o desenvolvimento econômico internacional e uma paz duradoura após a Primeira Guerra Mundial. Apesar das diferentes trajetórias que esses dois regimes jurídicos tiveram durante um século desde sua criação, os seus ideais e os seus valores subjacentes tiveram a mesma origem. Durante todos esses anos, cada um desses regimes jurídicos transnacionais cresceu e se desenvolveu em quase total isolamento entre si, ao mesmo tempo em que passavam por suas próprias reviravoltas, e, por fim, acabaram retornando ao mesmo lugar onde tudo começou. De certa forma, a história nos lembra os cem anos de aventuras dos membros da família Buendía, imaginados por Gabriel García Márquez em seu famoso romance “Cem Anos de Solidão”<sup>83</sup>. O CCI e a OIT são como dois irmãos separados no nascimento que se encontram muitos anos depois, apenas para perceber o quanto eles têm em comum e o quanto são capazes de realizar em conjunto. A esperança é que, ao contrário dos Buendía, que não tiveram uma segunda oportunidade na terra, a arbitragem internacional e a proteção internacional do trabalho continuem crescendo juntas e sejam capazes de concretizar os ideais de um mundo mais pacífico e justo, tal como seus idealizadores imaginaram em 1919.

#### REFERÊNCIAS

- ALIEN TORT STATUTE, US Code Section 1350.
- ALLAN, K., “A ‘Stick’ in the World of ‘Sunshine and Carrots’: Using Binding Arbitration in Global Framework Agreements to Regulate Labour Standards and Multinational Corporations in Global Supply Chains”, Victoria University of Wellington, 2018.
- ALTHOLZ, R., “Chronicle of a Death Foretold: The Future of U.S. Human Rights Litigation Post-Kiobel”, *California Law Review*, vol. 102, 2014.
- ALVAREZ, J., “Frameworks for Understanding the ILO”, em G. POLITAKIS, T. KOHIYAMA, e T. LIEBY (Eds.), *ILO 100 Law for Social Justice*, International Labour Organization, 2019.
- \_\_\_\_\_. “The WTO as Linkage Machine”, *American Journal of International Law*, vol. 96(1), 2002, p. 146-158.
- BANGLADESH ACCORD. <https://bangladeshaccord.org/about> acessado em 30 de maio de 2020.

83 GARCÍA MÁRQUEZ, G., *One Hundred Years of Solitude*, Harper & Row, Nova York, 1970. Há tradução em português. MÁRQUEZ, Gabriel García; ZAGURY, Eliane. Cem anos de solidão. Record, 1967.

BARLETT, A., “Labor Arbitration in the United States and Britain: A Comparative Analysis”, *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 14, 1983.

BEALE, S., “The Trafficking Victim Protection Act: The Best Hope for International Human Rights Litigation in the U.S. Courts”, *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 50, 2018.

BERNHEIMER, C., *Peace Proposal: A Business Man’s Plan for Settling the War in Europe*, 1915.

BERNSTEIN, L., “Private Commercial Law in the Cotton Industry: Creating Cooperation Through Rules, Norms, and Institutions”, *Michigan Law Review*, vol. 99, 2001

CALVER, D., “How to Keep Supply Chains Reliable When the World’s Upended”, *Insights by Stanford Business*, 28 de maio de 2020, <https://www.gsb.stanford.edu/insights/how-keep-supply-chains-reliable-when-worlds-upended> acessado em 30 de maio de 2020.

CHAMBER OF COMMERCE OF THE U.S., *International Trade Conference*, 1919.

CHARNOVITZ, S., “The Lost Story of the ILO’s Trade Sanctions”, em POLITAKIS, G., KOHIYAMA, T., e LIEBY, T. (Eds.), *ILO 100 Law for Social Justice*, International Labour Organization, 2019.

DAVEY, William J., “Compliance Problems in WTO Dispute Settlement”, *Cornell International Law Journal*, vol. 42, 2009.

DAVIES, R. and VADLAMANNATI, K., “A Race to the Bottom in Labour Standards? An Empirical Investigation”, *Journal of Development Economics*, vol. 3, 2013.

ELIASOPH, I., “A Missing Link: International Arbitration and the Ability of Private Actors to Enforce Human Rights Norms”, *New England Journal of International and Comparative Law*, vol. 10, 2004.

FAURE, J., “The Arbitration Alternative: Its Time Has Come”, *Montana Law Review*, vol. 46, 1985.

FILARTIGA v. PEÑA-IRALA, *United States Court of Appeals, Second Circuit*, 630 F.2d 876, 1980.

FISS, O., “Against Settlement”, *Yale Law Journal*, vol. 93(6), 1984.

GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel; ZAGURY, Eliane. *Cem anos de solidão*. Record, 1967. \_\_\_\_\_, *One Hundred Years of Solitude*, Harper & Row, Nova York, 1970.

GIDDENS, A., *Runaway World: How Globalization is Reshaping Our Lives*, Routledge, 1999.

GÓMEZ, M., “Precious Resolution: The Use of Intra-Community Arbitration by Jain Diamond Merchants”, *Belgian Review of Arbitration B-Arbitra*, vol. 2, 2013).

GUERRERO-ROCCA, G., “¿Arbitraje Laboral más allá del previsto en la nueva

LOPT?”, Opiniones de la Procuraduría General de la República, Procuraduría General de la República, Caracas, 2002.

HADWIGER, F. “Global Framework Agreements: Achieving Decent Work in Global Supply Chains”, International Labour Office, 2015.

HELPER, L. e SLAUGHTER, A-M., “Toward a Theory of Effective Supranational Adjudication”, Yale Law Journal, vol. 107, 1997, pp. 273-285.

HENSLER, B. e BLASI, J., “Making Global Corporations’ Labor Rights Commitments Legally Enforceable: The Bangladesh Breakthrough”, Workers Rights Consortium, 18 de junho de 2013.

HORTON, D., “Arbitration About Arbitration”, Stanford Law Review, vol. 70, 2018.

HOWSE, R., “The World Trade Organization and the Protection of Workers’ Rights”, Journal of Small and Emerging Business Law, vol. 3, 1999, pp. 131-133.

ICSID Convention, Regulations and Rules. Washington, D.C.: International Centre for Settlement of Investment Disputes, 2003.

ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, “Global Financial Agreements: A Global Tool for Supporting Rights at Work”, ILO Online, 31 de janeiro de 2007, [https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_080723/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_080723/lang--en/index.htm) acessado em 30 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_, “ILO Governing Body opens the way for unprecedented action against forced labour in Myanmar”, 17 de novembro de 2000, [https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_007918/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_007918/lang--en/index.htm) acessado em 30 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. “Complaints/Commissions of Inquiry (Art. 26)” [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50011:::NO:50011:P50011\\_ARTICLE\\_NO:26](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50011:::NO:50011:P50011_ARTICLE_NO:26) acessado em 30 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_, The Labour Provisions of the Peace Treaties, ILO, Geneva, 1920.

\_\_\_\_\_. Constituição da OIT. [https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS\\_336957/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang--pt/index.htm) acessado em 30 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Rules of the Game: An Introduction to the Standards-Related Work of the International Labour Organization, OIT, Geneva, 2019.

KELLY, D., “The International Chamber of Commerce”, New Political Economy, vol. 10(2), 2005.

KIOBEL v. SHELL PETROLEUM DEVELOPMENT COMPANY OF NIGERIA, Ltd., United States Court of Appeals, Second Circuit, Decision of 17 September 2010.

KISS, M., “Understanding Social Dumping in the European Union”, Briefing, março de 2017. [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=EPRS\\_](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=EPRS_)



BRI(2017)599353 acessado em 28 de maio de 2020.

KISSINGER, H., “Letter dated 5 November 1975 from Mr. Henry A. Kissinger, Secretary of State of the United States of America, to Mr. Francis Blanchard, Director of the International Labour Organization”, *International Legal Materials* 14, 1975.

MARCHISIO, G., *The Notion of Award in International Commercial Arbitration: A Comparative Analysis of French Law, English Law, and the UNCITRAL Model Law*, Kluwer Law International, 2016.

MARTINEZ, R., “Recognition and Enforcement of International Arbitral Awards under the United Nations Convention of 1958: The ‘Refusal’ Provisions”, *The International Lawyer*, vol. 24, pp. 487-491.

MOGLEN, E., “Commercial Arbitration in the Eighteenth Century: Searching for the Transformation of American Law”, *Yale Law Journal*, vol. 93, 1983.

O’CONNOR, S., Concurring opinion in *Allied-Bruce Terminix Co. v Dobson*, 513 U.S. 265, 283 (1995).

PCA - Permanent Court of Arbitration, “PCA Press Release: Settlement of Bangladesh Accord Arbitrations”, 17 de julho de 2018. <https://pca-cpa.org/en/news/pca-press-release-settlement-of-bangladesh-accord-arbitrations/> acessado em 30 de maio de 2020.

PHELAN, E., “The Contribution of the ILO to Peace”, *International Labour Review*, vol. 59, 1949.

PIROTTA, V., GRECH, A., JONSEN, I., LAURANCE, W., e HARCOURT, R., “Consequences of Global Shipping Traffic for Marine Giants”, *Frontiers in Ecology and the Environment*, vol. 17(1), 2018.

PORTOMEME, Zaydée, *International Arbitration Case Report: IndustriALL Global Union and UNI Global Union v. Respondent A (PCA Case No. 2016-36) and IndustriALL Global Union and UNI Global Union v. Respondent B (PCA Case No. 2016-37)* *World Arbitration and Mediation Review*, Vol. 11, No. 2, 2017.

PROTOCOL ON ARBITRATION CLAUSES, *League of Nations, Treaty Series*, vol. 27.

RAU, A. and BERMANN, G., “Gateway-Schmateway: An Exchange between George Bermann and Alan Rau”, *Pepperdine Law Review*, vol. 43(5), 2016.

RICHMAN, B., “How Community Institutions Create Economic Advantage: Jewish Diamond Merchants in New York”, *Law and Social Inquiry*, vol. 31, 2006.

RIDGEWAY, G., *Merchants of Peace: Twenty Years of Business Diplomacy through the International Chamber of Commerce, 1919-1938*, Columbia U. Press, New York, 1938.

ROGERS, C., “The Arrival of the “Have-Nots” in International Arbitration”, *Nevada*

Law Journal, vol. 8, 2007.

RUSHE, D., “US job losses have reached Great Depression levels. Did it have to be that way?”, *The Guardian*, 9 de maio de 2020 <https://www.theguardian.com/world/2020/may/09/coronavirus-jobs-unemployment-kurzarbeit-us-europe> acessado em 24 de maio de 2020.

SGARD, J., “The International Chamber of Commerce, Multilateralism and the Invention of International Arbitration”, manuscrito não publicado, 2019.

STALLINGS, B., “Globalization and Labor in Four Developing Regions: An Institutional Approach”, *Studies in Comparative International Development*, vol. 45, 2010, pp. 127–150.

STANDING, G., “The ILO: An Agency for Globalization?”, *Development and Change*, vol. 39(3), 2008.

STERIO, M., “Corporate Liability for Human Rights Violations: The Future of the Alien Tort Claims Act”, *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 50, 2018.

SUPPLY CHAINS ACT, California Civil Code Section 1714.43, Janeiro de 2012.

SZALAI, I., “Exploring the Federal Arbitration Act through the Lens of History”, *Journal of Dispute Resolution*, 2016.

\_\_\_\_\_. “Modern Arbitration Values and the First World War”, *American Journal of Legal History*, vol. 49(4), 2007.

TARASEWICZ, Y. e BOROFKY, N., “International Labor and Employment Arbitration: A French and European Perspective”, *ABA Journal of Labor and Employment Law*, vol. 28(2), 2013.

TOD, M., *International Arbitration Amongst the Greek*, Clarendon Press, Oxford, 1913.

UN – United Nations. Assembleia Geral das Nações Unidas, UNCITRAL Grupo de Trabalho III (Reforma do Sistema de Arbitragem Investidor-Estado), 39º (trigésima nona) Sessão, Nova York, 30 Março - 3 de abril de 2020, A/CN.9/WG.III/WP.189. <https://undocs.org/en/A/CN.9/WG.III/WP.189> acessado em 30 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985: com as emendas conforme a consolidação realizada em 2006 (Vienna: Nações Unidas, 2008).

\_\_\_\_\_. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, UNCITRAL Arbitration Rules, Resolução 31/98, adotada pela Assembleia Geral em 15 de dezembro de 1976, com as emendas estabelecidas pela Resolução 65/22 de 6 de dezembro de 2010, e demais emendas adotadas pela Resolução 68/109 de 16 de dezembro de 2013 da Assembleia Geral.

\_\_\_\_\_. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, UNCITRAL Model Law on International Commercial Mediation and International Settlement

Agreements Resulting from Mediation, com as emendas de Model Law on International Commercial Conciliation, 2002, adotado pela Resolução 73/199 de 3 de janeiro de 2019 da Assembleia Geral.

\_\_\_\_\_. Convenção das Nações Unidas sobre Transparência na Arbitragem entre Estados e Investidores com base em Tratado, Nova York, 10 de dezembro de 2014, adotada pela Resolução 69/116 da Assembleia Geral. United Nations Treaty Series.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre Acordos de Liquidação Internacionais Resultantes da Mediação, Nova York, 20 de dezembro de 2018, adotada pela Resolução 73/198 da Assembleia Geral. United Nations Treaty Series, vol. 330, No. 4739.

\_\_\_\_\_. Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, New York, 10 de junho de 1958, United Nations Treaty Series, vol. 330, No. 4739.

\_\_\_\_\_. Nobel Peace Prize. <https://www.un.org/en/sections/nobel-peace-prize/international-labor-organization-ilo/index.html> acessado em 22 de maio de 2020.

WOLAVER, E., “The Historical Background of Commercial Arbitration”, University of Pennsylvania Law Review, vol. 83(2), 1934.

## SOBRE O AUTOR:

**Manuel A. Gomez** is Associate Dean of International and Graduate Studies and Associate Professor of Law at Florida International University College of Law where he regularly teaches courses on Complex Litigation, International Arbitration, Alternative Dispute Resolution, Law and Society, and Introduction to International and Comparative Law, with emphasis on Latin America. Professor Gómez also has law teaching experience at other US universities such as Stanford and Iowa, and has been at numerous Latin American, European, and Asian universities, either as guest lecturer, speaker or visiting professor. Professor Gómez's research and academic writing focuses on dispute resolution and governance, legal and institutional reform in Latin America, the globalization of the legal profession, and innovations in legal education. More specifically, professor Gómez studies the use of different dispute resolution mechanisms and fora in an array of contexts, ranging from transnational litigation and international arbitration, to domestic litigation and other non-institutionalized mechanisms. He is a founding member of the Miami International Arbitration Society (MIAS), member of the Faculty Council of the International Law Section of the Florida Bar, member of the Academic Council at the Institute of Transnational Arbitration (ITA), and member of the Academic Council of the Latin American and Caribbean Center at FIU, among others.

Manuel A. Gomez é Decano Adjunto de Estudos Internacionais avançados e Professor Associado de direito na Florida International University College of Law onde ele leciona Litigância complexa, Arbitragem Internacional, Métodos alternativos de resolução de controvérsias, Direito e Sociedade e Introdução ao Direito Internacional e Comparado, com ênfase na América Latina. Tem experiência letiva em outras universidades dos Estados Unidos, como Stanford e Iowa, já esteve presente em inúmeras outras escolas Latino-americanas, europeias e asiáticas, seja como professor convidado, palestrante ou professor visitante. Sua pesquisa e suas publicações tratam de resolução de controvérsias e governança, reformas legais e institucionais na América Latina, a globalização da profissão jurídica e inovações no ensino jurídico. Mais especificamente, estuda o uso de diferentes formas de solução de conflitos e foros em uma gama de contextos, abrangendo desde a litigância transnacional e a arbitragem internacional até litigância doméstica e outros mecanismos não-institucionalizados. É membro fundador da Miami International Arbitration Society (MIAS), membro do Faculty Council of the International Law Section of the Florida Bar, membro do Academic Council at the Institute of Transnational Arbitration (ITA) e do Academic Council of the Latin American and Caribbean Center na Florida International University College of Law, entre outros.